



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO N.º 7.353, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre o parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários inscritos na Dívida Ativa, de que trata o artigo 56 da Lei Complementar n.º 036, de 19 de dezembro de 1997.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, no uso de suas atribuições que a legislação lhe confere e com base na Lei Complementar nº 036, de 19 de dezembro de 1997, Lei Complementar n.º 092, de 19 de setembro de 2002 e Lei Complementar n.º 117, de 05 de maio de 2005;

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes em atraso com o pagamento de créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos na Dívida Ativa de competência do Município, ajuizados ou não, incluindo débitos relativos à custas judiciais e honorários advocatícios, poderão liquidá-los, parceladamente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10,00 Unidades Fiscais de Referência do Município de Miguel Pereira (UFIR-MP), quando os débitos estiverem em fase de cobrança amigável e de 15,00 Unidades Fiscais de Referência do Município de Miguel Pereira (UFIR-MP), quando os débitos estiverem em fase de cobrança judicial.

Art. 2º Fica vedado incluir no processo de parcelamento, créditos tributários e não tributários de qualquer natureza que possuam a situação de dívida de diferentes modalidades.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 3º A solicitação do pedido de parcelamento deverá ser feita por processo administrativo, e poderão assinar o requerimento o titular do imóvel, despachante público municipal, o representante legal ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único. Quando a solicitação de parcelamento for realizada por terceiro interessado, este deverá ter como prazo máximo para vencimento da última parcela, 06 (seis) meses antes do término do prazo prescricional, respeitando sempre o valor mínimo da parcela, bem como o limite de parcelas estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica condição irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso.

§1º Deverá constar, obrigatoriamente, no processo administrativo, o Termo de Confissão de Dívida, na forma do Anexo I deste Decreto.

§2º A primeira parcela vencerá no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 5º As parcelas dos débitos que ultrapassarem um exercício financeiro, serão corrigidas monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de referência do Município de Miguel Pereira (UFIR-MP) na forma do artigo 295 da Lei Complementar n.º 036, de 19 de dezembro de 1997, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 092, de 19 de setembro de 2002.

Art. 6º O atraso por mais de 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas ajustadas, ou a solicitação expressa do interessado, importará no cancelamento da liquidação parcelada. O débito remanescente apurado, poderá ser reparcelado, mediante o recolhimento de um sinal de 10% (dez por cento) sobre o saldo, a ser pago através de Documento de Arrecadação Municipal — DAM, antes do deferimento do novo parcelamento.

Parágrafo único. A cada novo reparcelamento após o primeiro, será acrescentado mais 10% (dez por cento) aos 10% (dez por cento) iniciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do saldo remanescente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 7º O Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças poderá disciplinar qualquer dispositivo deste Decreto por meio de Atos considerados necessários para tal fim.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Miguel Pereira
Em, 14 de janeiro de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal